

A. I. Nº - 232902.0045/02-4
AUTUADO - MADEPAR LAMINADOS S/A
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - I F M T – D A T / METRO
INTERNET - 25.02.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-02/03

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO. O abatimento, na nota fiscal, do valor correspondente ao imposto excluído em virtude da isenção constitui condição para fruição do benefício. É devida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 04, lavrado em 30/10/2002, refere-se a exigência de R\$1.708,39 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada venda realizada pelo autuado para a Zona Franca de Manaus, conforme Nota Fiscal de número 030396, sem abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicada expressamente na Nota Fiscal.

O autuado alega em sua defesa que não houve prejuízo para o Estado, considerando que ocorreu descumprimento de obrigação acessória, porque o desconto de 12% já estava incluído no preço unitário da mercadoria. Disse que reconhece a interpretação do autuante quanto à falta da expressão desconto de 12% do ICMS no preço da mercadoria. Informou que está anexando aos autos carta de correção mencionando a regularização do ocorrido.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que não consta no processo que a autuação fiscal foi por falta da expressão “desconto de 12% do ICMS no preço da mercadoria”, conforme entendeu o autuado. Esclareceu que não se trata de um descumprimento de obrigação acessória, e sim, falta de repasse do valor do ICMS na operação, conforme estabelece a legislação. Ressaltou que o autuado reconhece a interpretação dos dispositivos legais, e tenta comprovar que a sua operação é correta, por meio de carta de correção emitida em data posterior à autuação.

VOTO

O Auto de Infração se refere à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada a venda de mercadorias pelo autuado para a Zona Franca de Manaus sem observância da condição estabelecida no art. 29, inciso II, do RICMS/97, sendo alegado pelo contribuinte que a irregularidade é mera falta de cumprimento de obrigação acessória, e que não houve prejuízo para o erário estadual.

A legislação prevê isenção do ICMS nas operações com produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus e a outras áreas da Amazônia, com algumas exceções, e no art. 29 do RICMS/97 encontram-se diversas condições a serem observadas para a fruição do benefício,

estando previsto no inciso II do mencionado artigo, que o estabelecimento remetente deve abater no preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, e neste caso, o abatimento deve ser indicado expressamente na Nota Fiscal.

Constata-se pela nota fiscal objeto da autuação fiscal, que não foi cumprida pelo contribuinte a exigência estabelecida na legislação, haja vista que não foi indicado expressamente no documento fiscal o abatimento necessário, e de acordo com o art. 38 da Lei nº 7.014/96, para fruição de benefício do imposto que dependa de condição, se esta não for satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que ocorreu a operação.

Outro argumento defensivo, é de que foi emitida carta de correção informando que o desconto do ICMS já está embutido no preço unitário da mercadoria. Entretanto, além da mencionada informação não cumprir as exigências regulamentares, o início do procedimento fiscal, caracterizado pela lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, exclui a espontaneidade, e não se corrige trânsito irregular de mercadoria com ulterior apresentação de documentação fiscal (art. 40, § 6º da Lei nº 7.014/96).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0045/02-4, lavrado contra **MADEPAR LAMINADOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.708,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR